



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011970/2003-61
Recurso nº 241.168 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.388 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis/Pasep
Recorrente SALVADOR PILOTS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DOS PORTOS DA BAIÁ DE TODOS OS SANTOS S/C LTDA.
Recorrida QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/01/2000, 31/03/2000 a 31/12/2000, 28/02/2001 a 31/03/2001, 31/08/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/10/2002 a 31/10/2002, 31/12/2002 a 30/06/2003, 31/08/2003 a 30/09/2003

REGIME DA CUMULATIVIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DECISÃO DO STF. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 11.941, de 28/05/2009.

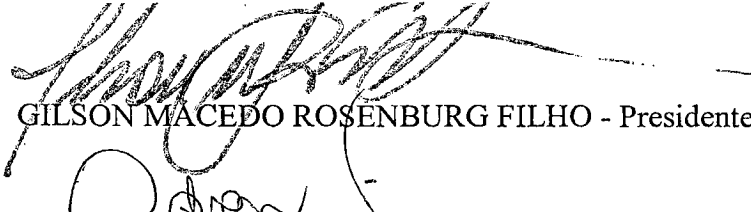
Não promulgada ainda resolução do Senado Federal estendendo a todos os contribuintes os efeitos de decisão do STF que considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições, é de se aplicar a lei ainda em vigor à época da ocorrência dos períodos de apuração, qual seja, de que a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

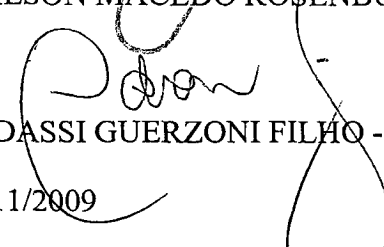
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso por considerarem que toda a receita bruta auferida faz parte da exação. Vencidos os conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

P.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/11/2009

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 15-11.822, de 30 de novembro de 2006, proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2003, relativo ao Pis/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 a setembro de 2003, não de forma ininterrupta, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 5.371,60.

A instância de piso acolheu parcialmente os argumentos da autuada e reconheceu a existência de erros materiais no lançamento, promovendo a exclusão de parte dele, porém, de outra parte, afastou os argumentos de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e manteve a incidência da contribuição sobre as receitas não operacionais, notadamente as receitas financeiras.

No Recurso Voluntário a autuada pugnou pelo afastamento da incidência da contribuição apenas sobre as receitas não operacionais, reiterando o argumento de que a sua exigência se dá com base em dispositivo inconstitucional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 18/12/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/12/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Indubitavelmente que uma parte da polêmica envolvendo o "alargamento" da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins trazido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi definitivamente resolvida no âmbito da Administração tributária, com a edição da Lei nº 11.941, de 28/05/2009, que, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente aquele dispositivo que tanta celeuma provocou.



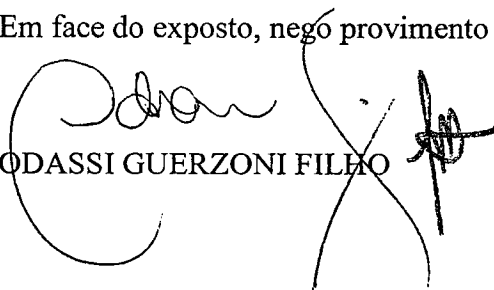
Porém, tal revogação só produz efeitos a partir de 28 de maio de 2009, não podendo ser invocado para fins de sua aplicação retroativa a fatos geradores ocorridos anteriormente.

Também não pode aqui ser invocado o recente posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade do citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ocorrido no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 357950, 390840, 358273 e 346084, já que o mesmo só produz efeitos para as partes neles envolvidas e, em relação aos demais contribuintes, somente a partir de eventual Resolução do Senado Federal é que tal entendimento poderá ser a eles estendido.

Enquanto isso, sigo manifestando-me pela legalidade da inclusão na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins de todos os valores que compõe a receita bruta da empresa, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita, razão pela qual nego provimento ao recurso.

De se ressaltar que o presente lançamento contempla outras diferenças de recolhimento que não as originadas da discussão sobre o alargamento da base de cálculo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


ODASSI GUERZONI FILHO